

Assunto **IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 68/2020**

De <comercial@costaoesteserv.com.br>

Para <LICITACAO.PMA@APUCARANA.PR.GOV.BR>

Data 2020-10-16 15:34

WEBMAIL



- PROCURAÇÃO 2020.pdf (~84 KB)
- 10.º Alteração Contratual.PDF (~1020 KB)
- 2-IMPUGNAÇÃO PE 682020.pdf (~1,5 MB)

Prezado Sr. Pregoeiro

Segue anexo, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO ao pregão eletrônico em epigrafe.

OBS> O doc. Também foi incluído do portal do BLL

Atenciosamente,

RAFAELA FREIRE

Comercial

(45) 3055 3644 (45) 3055-3642

Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901
Centro - Toledo - Paraná - 85900-180

www.costaoesteserv.com.br



TERCEIRIZE

0154

AO SENHOR PREGOEIRO OU AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

MUNICÍPIO DE APUCARANA
PREGÃO ELETRÔNICO nº 068/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 036587/2020

Objeto: registro de preços visando contratação de empresa para execução de serviços gerais de roçagem manual (roçadeira costal e/ou de foice) em terrenos baldios, parques e terrenos particulares do Município de Apucarana.

COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.192.414/0001-09, com sede na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, cidade e Comarca de Toledo/PR, CEP: 85.900-180, conforme ato constitutivo anexo, por seu representante que a esta subscreve, vem, respeitosamente, a presença de Vossas Excelências, na qualidade de licitante, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, com fulcro no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 9º da Lei n.º 10.520/02, pelas razões de fato e de direito a seguir descritas.

1. DOS FATOS

A ora impugnante presta os serviços a que se pretende contratar, tal como se vê em seu ato constitutivo, todavia, ao analisar detidamente o edital de licitação notou algumas irregularidades que impedem a formulação da proposta de preços e que devem ser sanadas, sob pena de ilegalidade, razão pela qual decidiu pela apresentação desta impugnação.

MATRIZ
TOLEDO - PR
45.3655-3644 e 45.3055-3842
Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901
Centro - CEP 85900-180

UNIDADE
LONDRIANA - PR
43.3243-0848
Rua Celso Garcia Del. 482
Jardim Salara - CEP 86000-230

UNIDADE
SANTA HELENA - PR
45.3258-2772
Rua Argemiro, 190
Centro - CEP 85897-000

UNIDADE
ITAIPULÂNDIA - PR
45.3559-1453
Av. das Torres, 720
Jardim Matheus - CEP 84600-100

UNIDADE
APUCARANA - PR
43.3422-1181
Rua America, Lote 35
Vila São Francisco - CEP 86200-000

UNIDADE
CURITIBA - PR
41.3014-9019
Rua Rocha Swann, 389
Jardim - CEP 80020-000

RECRITORIO
Cuiabá MT 85.3623-2808
Rua Rocha Swann, 389
Jardim - PR 43.3243-0848

2. PREELIMINAR

A Lei nº 10.520/02 que regulamenta a modalidade do pregão não prevê prazo de impugnação ao edital de abertura, todavia, o seu art. 9º estabelece que à modalidade do pregão são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.666/93, cujo art. 41, §2º, estabelece que prazo para impugnar o instrumento convocatório, para as licitantes como no caso em apreço, é de até 2 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes. Nos termos seguintes:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o **licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura** dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(...)

E o art. 110 que excluir-se-á da contagem do prazo o dia de início e incluir-se-á o de vencimento:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Destarte, de acordo com o que dispõe a lei, o licitante tem até o segundo dia útil antecedente a abertura dos envelopes para apresentar a impugnação aos termos do ato de convocação (art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93), e a contagem deve dar-se com a exclusão do dia de início e a inclusão da data de vencimento (art. 110 da Lei nº 8.666/93).

Forte nestas premissas, verifica-se que a abertura esta designada para em **21/10/2020 (quarta-feira)**, dia que deve ser excluído a teor do art. 110 da Lei nº 8.666/93. E contando retroativamente, o primeiro dia útil

MATRIZ
TOLEDO - PR
Av. 2055-3644 / 45. 3255-2642
Rua Nereu Siqueira do Rêgo, 1901
Centro - CEP 85900-150

UNIDADE
LONDRIANA - PR
Av. 2. 2242-0648
Rua, Curso Garcia D'Almeida 483
Jardim Sabará - CEP 84066-240

UNIDADE
SANTA HELENA - PR
Av. 2268-2772
Rua Argentina, 530
Centro - CEP 85892-900

UNIDADE
ITAIPULÂNDIA - PR
Av. 2508-1433
Av. das Escolas, 750
Jardim Matias - CEP 84860-900

UNIDADE
APUCARANA - PR
Av. 2422-1882
Rua Américo Lopes de Azevedo, 50
Vila São Francisco - CEP 84600-000

UNIDADE
OURITIBA - PR
Av. 2624-2609
Rua Américo Lopes de Azevedo, 50
Centro - CEP 80550-200

ESCRITÓRIO
Curitiba - PR
Av. 2624-2609
Rua Américo Lopes de Azevedo, 50
Centro - CEP 80550-200

anterior à abertura é terça-feira (20/10/2020) e o segundo dia útil anterior é segunda-feira (19/10/2020).

Portanto, como se trata de impugnação de licitante, cujo prazo é até o segundo dia útil, o prazo final para protocolo de impugnação por licitantes é até segunda-feira (14/09/2020), termo final do prazo de impugnação.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

EMENTA
REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGAO ELETRÔNICO - EDITAL - IMPUGNAÇÃO - PRAZO - ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL QUE ANTECEDER A ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO - ART. 41, 2º DA LEI 8.666/93 - CONTAGEM - INÍCIO - ART. 110 DA LEI DE LICITAÇÕES - TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA - DECISÃO UNÂNIME (TJSE - REEXAME NECESSÁRIO 0117/2007. Acórdão: 200861. Processo: 2007213125. Rel.: Des. José Alves Neto - Unânime)

VOTO

(...)

"Utilizando as regras acima transcritas constato que o prazo para a impugnação do edital iniciou no dia 05.06.2006 (segunda-feira), data de abertura do pregão. Excluído o dia de início e retrocedendo dois dias úteis, chega-se ao dia 01.06.06 (quinta-feira) que, incluído na contagem, é o dia do vencimento. A impugnação portanto é tempestiva".

É como voto

Inclusive, o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, já se manifestou no mesmo sentido:

Processo: TC-029.377/2006-0. Natureza: Representação. Unidade: Coordenação Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Fazenda (COGRL/MF). Interessada: Habra Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.

DESPACHO

(...)

5. Verifico, todavia, que a impugnação ocorreu dentro do prazo de até dois dias úteis antes da data de recebimento das propostas previsto no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000.

6. Como estabelecia o edital do procedimento em questão, as propostas deveriam ser entregues no dia 18/12/2006, segunda-feira. Pela regra de contagem estabelecida no art. 110 da Lei nº 8.666/93, e considerando que o prazo em questão é de antecedência, ou seja, deve ser contado para trás, deve ser excluído o primeiro dia, 18/12, bem como os dois anteriores, domingo e sábado. Computam-se, assim, a sexta-feira, 15/12, e a quinta-feira, 14/12, dia em que se esgotaria o prazo para impugnação. Como o edital foi

impugnado exatamente em 14/12/2006 (fl. 59), não houve intempestividade. Assinalo que a forma de contagem utilizada coaduna-se com a orientação dos Acórdãos nºs 1.871/2005 e 1.406/2006-TCU-Plenário.

6. Ademais, ainda que fosse intempestiva a impugnação, era absolutamente necessária alguma manifestação do pregoeiro () Gabinete do Presidente, em 05 de janeiro de 2007.54 AROLDO CEDRAZ na Presidência.

De todo o modo, por segurança, considerando que a previsão descrita no edital de licitação é de 03(três) dias anteriores à abertura, foi apresentada já na data de hoje, quer seja 16/10/2020 (sexta-feira).

Ad argumentandum tantum, ainda que fossem ignorados os argumentos anteriores e fosse reconhecida eventual intempestividade desta impugnação, mesmo assim ela deveria ser apreciada de modo fundamentado com fulcro no direito fundamental de petição aos Poderes Públicos, previsto no art. do 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal e, por força do poder-dever de autotutela da Administração Pública, não há outra solução senão o acolhimento da petição, sendo escoimadas as ilegalidades que contaminam o ato de convocação. Nesse sentido, é muito oportuna a lição de **Marçal Justen Filho**:

(...) a Lei não fornece solução quando o protesto tardio revelar existência de ilegalidade. É evidente que a regra deve ser interpretada segundo a Constituição, impondo-se a distinção entre direitos disponíveis e indisponíveis. O vício de ilegalidade não pode ser superado apenas porque o particular deixou de aponta-lo antes de ser derrotado. A licitação não se desenvolve somente para a satisfação de interesses privados (disponíveis). A indisponibilidade dos interesses fundamentais perseguidos pelo Estado não é afetável pela ação ou omissão dos particulares. O regime de direito público aplica-se sem ficar dependente a atuação dos particulares-licitantes. A ausência de questionamento ou de impugnação não elimina a nulidade. A Administração tem o dever de pronunciá-la, até mesmo de ofício, tão logo tenha conhecimento de sua existência, conforme lição unânime e pacífica da doutrina e da jurisprudência. Deve-se admitir a possibilidade de convalidação apenas para vícios de anulabilidade.¹

Portanto, face aos argumentos expostos, requer seja conhecida a presente impugnação e fundamentadamente julgada, eis que tempestiva e necessária.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15ª ed. - São Paulo: Dialética, 2012. p. 664.

3. DO MÉRITO

3.1. SERVIÇO DE ENGENHARIA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL (CREA). RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA FINS DE AFERIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Em que pese a licitação em epígrafe contratar serviços de engenharia não exige como requisito de habilitação, na forma do art. 30, I da Lei nº 8.666/93, o registro na entidade profissional competente (CREA).

Igualmente não se exige a demonstração da qualificação técnica operacional por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior na forma do art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93.

Não se exige, tão pouco, a comprovação da qualificação técnico-profissional demonstrando que a proponente possui em seu quadro permanente profissional da área de engenharia, com o devido registro no CREA, detentor de **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** que será o **responsável técnico** pelo serviço contratado na forma do art. 30, §1º, I da Lei nº 8.666/93.

A respeito de ambas leciona o professor **Marçal Justen Filho**:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômico, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão "qualificação técnica profissional" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face os órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. Veja que o profissional que é indicado como "responsável técnico" não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A

responsabilidade técnica é uma pessoa física – que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia.

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).²

Com efeito, os serviços que se pretende contratar são serviços específicos de engenharia, isso porque a roçada com a utilização de roçadeiras costais e moto serras, ambas movidas a energia, caracteriza-se como roçada mecanizada e não manual como é o caso da utilização de apenas enxadas e foices.

E ainda que assim não fosse, está previsto o transporte dos resíduos que é de inteira responsabilidade da empresa vencedora, e esta atividade é típica da área de engenharia. Nesse sentido, o edital de licitação dispõe:

01.5 NO CUSTO UNITÁRIO A SER OFERTADO DEVERÃO ESTAR INCLUSOS:

- EQUIPAMENTOS (ROÇADEIRA, FOICES, MOTO SERRAS);
- COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES;
- MATERIAL E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO;
- TRANSPORTE DO PESSOAL;
- SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS DOS FUNCIONÁRIOS;
- LUCRO DA EMPRESA.

OBS: O TRANSPORTE DOS RESÍDUOS DO LOTE 02 (DOIS), SERÁ DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA VENCEDORA, PORTANTO A MESMA DEVERÁ TER CAMINHÃO OU CAMINHONETE PARA O TRANSPORTE DOS RESÍDUOS ATÉ O LOCAL INDICADO PELO FISCAL DO CONTRATO.

Súmula do CONFEA 501ª Sessão Ordinária da Câmara de Agronomia: "(...) 3. Roçada Manual e Roçada Mecanizada - a roçada manual é atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEN/CREAs; entretanto a roçada mecanizada exige Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo, Agrícola ou Florestal."

Portanto, a exigência no instrumento convocatório dos requisitos de comprovação da qualificação técnica operacional e profissional são de rigorosa observância, sob pena de ilegalidade.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 499.

Primeiro porque, os serviços de engenharia possuem a normatização própria por lei federal e que devem ser respeitadas na contratação de qualquer obra ou serviço, seja pela Administração ou pelos particulares.

Segundo porque o interesse público é indisponível não há faculdade para o administrador público que deve exigir a comprovação da efetiva qualificação técnica para realizar o serviço de engenharia.

Quanto a forma da comprovação da qualificação técnica e sua previsão em legislação própria ensina o especialista em licitações e contratos, professor Marçal Justen Filho³:

O registro dos atestados, quanto a serviços e obras de engenharia, faz-se em face do CREA. A legislação própria dispõe sobre o tema (Leis Federais nº 5.194 e 6.6496, complementadas especificamente pela Res. nº 1.025/2009-Confea, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2010). A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em face do CREA é obrigatório para cada prestação de serviço de engenharia e se constitui no "instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea" (res. nº 1.025/2009-Confea, art. 2º). O Acervo Técnico Profissional é "o conjunto de atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica" (art. 47 da Res. nº 1.025/2009-Confea). Está prevista a emissão de uma *Certidão de Acervo Técnico* (CAT) para fazer prova em face de terceiros do conteúdo do acervo técnico do profissional.

Segundo o art. 48 da referida Resolução, "A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico". E o parágrafo único do dispositivo estabelece que "A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico".

A esse respeito há entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União, corte especializada em licitações e contratos administrativos:

Súmula nº 206/TCU

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 520 e 521.

indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composição de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Ora, os serviços de engenharia só podem ser executados por empresas que possuam profissionais regularmente inscritos no CREA.

Nesse sentido já decidiu o C. STJ:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. EXIGÊNCIA LEGAL. REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO I

- A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visceralmente à pessoa participe do certame da licitação, e não às qualidades de seus funcionários.

II - O art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993, ao regular a habilitação dos interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Contempla-se, assim, a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação.

III - A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993), a sua habilitação jurídica plena. Precedentes do STJ.

(...) (RMS 10.736/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 29/04/2002, p. 209)

Repita-se não existe qualquer discricionariedade na norma legal, sempre que o serviço a ser contratado possuir entidade de classe, estabelecida por lei para sua fiscalização, deverá o edital de licitação prever a inscrição no conselho de classe competente e exigir a demonstração da capacidade técnica tanto do profissional (capacidade técnica profissional) como da própria empresa proponente (capacidade técnica operacional).

Nesse sentido decidiu o TCU no **Acórdão 2.917/2011**:

Como se vê, a obrigatoriedade de inscrição nos CRM alcança estabelecimentos públicos e privados. Entretanto, a ECT não incluiu tal exigência no Edital, conforme determina o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, sob o argumento de que a expressão "limitar-se-á", contida no caput, torna todas as exigências de qualificação uma simples opção

MATRIZ
TOLEDO - PR
48.2055-2644-145, 2055-3042
Rua Nossa Senhora do Rosário, 1501
Centro - CEP 85000-180

UNIDADE
LONDRIANA - PR
43.334-3-0943
Rua Celso Garcia Old. 482
Jardim Sabará - CEP 85068-230

UNIDADE
SANTA HELENA - PR
42.2282-2177
Rua Argentina, 150
Centro - CEP 85892-000

UNIDADE
ITAPULÂNDIA - PR
46.3558-1453
Al. das Torres, 720
Jardim Matias - CEP 85880-000

UNIDADE
APUCARANA - PR
43.3472-1188
Rua Revolta da Armada, 30
Vila São Francisco - CEP 84900-000

UNIDADE
CURITIBA - PR
51.2014-0011
Rua André Pente, 885
Jardim - CEP 80520-230

ESCRITÓRIO
Cidade MT 88.3822-3828
Rua...
(Inscrição nº 43.3788-7462)
...
...
...

do administrador. Esse entendimento é equivocado. A Administração deve formular as exigências de habilitação que garantam a capacidade técnica e legal do licitante para executar os serviços objeto da licitação. Estabelecimentos não inscritos no respectivo Conselho Regional de Medicina não estão aptos a prestar serviços médicos, em decorrência de imposição legal. Ainda que não existisse o citado inciso I, a exigência da inscrição no CRM seria fundada no inciso IV, do citado art. Art. 30, que requer prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Portanto, deve ser reconhecida a ilegalidade e reformado o edital de licitação para o fim de exigir dos proponentes na fase de habilitação a comprovação do registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da proponente e dos responsáveis técnicos, com validade para o presente exercício, demonstrando possuir no mínimo **01 (um) Engenheiro** em seu quadro permanente e de atestados emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, em nome dos responsáveis técnicos da licitante acompanhado(s) da(s) Certidão (es) de Acervo Técnico (CAT) e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), comprovando a experiência nos serviços de roçada manual e/ou mecanizada.

Portanto, o deferimento da presente impugnação neste ponto e a inclusão das exigências é medida que se impõe.

3.2. CRITÉRIOS DE QUANTIDADES E PRAZOS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Além da exigência de qualificação técnica do item anterior, malgrado não exista marco normativo que o exija expressamente, os **tribunais de contas para assegurar minimamente a qualidade dos proponentes**, sugerem a adoção de quantitativos mínimos que verdadeiramente sejam capazes de aferir a qualificação técnica dos licitantes.

A licitação pública, por força do art. 3º da Lei nº 8.666/93, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa nas compras e aquisição de serviços pela Administração Pública, a fim que se possa dar atendimento ao interesse público, finalidade de última de qualquer ato administrativo.

No caso em comento com ainda mais razão, já que se trata da prestação de serviços de limpeza contínuos e essenciais para a salubridade e higiene das ruas e logradouros públicos, assegurando a saúde dos munícipes, sobretudo no combate à dengue e outros vetores.

E mais, tratando-se de terceirização de serviços, consoante será doravante demonstrado, há dever do administrador em acautelar-se de garantias mínimas, sob pena de a Administração Pública incorrer em culpa *in eligendo* atraindo para si a responsabilidade subsidiária prevista no enunciado nº 331 da súmula do C. TST.

Isso porque, o insucesso desses serviços gera consequências gravíssimas para a Administração Pública, isso porque aceitar licitante que não comprova a capacidade técnica nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, configura omissão culposa da Administração (culpa *in elegendo*), que é assim conceituada pela respeitada doutrina da Desembargadora Alice Barros Monteiro do TRT3:

A reformulação da teoria da responsabilidade civil encaixa-se como uma luva na hipótese da terceirização. O tomador dos serviços responderá na falta de previsão legal ou contratual, subsidiariamente, pelo inadimplemento das obrigações sociais a cargo da empresa prestadora de serviço. Trata-se de uma responsabilidade indireta, fundada na ideia de culpa presumida (in eligendo), ou seja, na má escolha do fornecedor da mão-de-obra e também no risco (art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002), já que o evento, isto é, a inadimplência da prestadora de serviços decorreu do exercício de uma atividade que se reverteu em proveito do tomador. (Grifei).⁴

Ou seja, a má-escolha atrai a incidência do enunciado nº 331/TST⁵, razão pela qual os trabalhadores lesados pela má prestadora de serviços cobrarão indenizações e salários atrasados, acrescidos de juros e honorários advocatícios, da

⁴ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 5. Ed: São Paulo: LTr, 2009, p. 455-457.

⁵ **SÚMULA 331/TST. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...)**

V - Os entes integrantes da **Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993 (grifei), especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora**. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Administração Pública. Forma-se de expressivo passivo ao erário público, tudo porque houve falha no processo de escolha, ainda que tanto a lei como a própria Constituição Federal exijam que se observem garantias mínimas para asseguuração do cumprimento das obrigações.

Com efeito, inúmeros são os problemas advindos da terceirização de serviços, isto é, empresas falindo, greve de trabalhadores, paralisação de serviços, judicialização das relações de trabalho, etc., mal do qual já sofreu diversas vezes a ora licitante.

A obrigatoriedade de exigências mínimas efetivas deriva também do princípio da indisponibilidade do interesse público. Ora, há interesse público superior que exige da Administração a adoção de todas cautelas legais para que os serviços públicos sejam prestados satisfatoriamente, mormente, o serviço de limpeza e salubridade das ruas e logradouros públicos, questão de saúde pública.

O pensamento de que ao não exigir minimamente requisitos correntes em outros órgãos, inclusive sugeridos pelo Tribunal de Contas da União (TCU), estar-se-á economizando caracteriza verdadeira falácia. É muito mais caro pagar condenações trabalhistas com juros e correção monetária porque o prestador de serviços não foi capaz de executar o objeto. Além do tempo de trabalho servidores e procuradores e da própria dignidade dos cidadãos do Município que são arregimentados pelas empresas e que ficam a mercê de aventureiros sem capacidade, por força das exigências muito brandas do edital.

Por outro lado, estes serviços devem ser considerados essenciais e indisponíveis por parte da Administração Pública. Tanto que contratada determinada empresa sem capacidade, poderá haver a paralisação dos serviços, com efeitos nefastos nos fins buscados pela Administração com séria repercussão na esfera individual de cada um dos munícipes destinatários do serviço que se pretende contratar.

Ora, é de rigor que todas as cautelas postas à disposição pelo legislador sejam observadas, notadamente a comprovação mínima de que a empresa tem condições empiricamente comprovadas de executar os serviços. Nas palavras de Sua Excelência o ministro Francisco Falcão, deve se buscar

MATRIZ
TOLEDO - PR
AV. 2055 3644 F. 45. 3030 3842
Rua Nossa Senhora do Rosário, 1201
Centro - CEP 85000 180

UNIDADE
LONDRIANA - PR
AV. 3343 0848
Rd. Celso Garcia Cds. 682
Jardim Sulgita - CEP 86048 230

UNIDADE
SANTA HELENA - PR
AV. 2267 7772
Rua Argemiro, 150
Centro - CEP 85847 501

UNIDADE
ITAMPULÂNDIA - PR
AV. 7550 1432
AV. dos Forreiros, 720
Jardim Matheus - CEP 83830 000

UNIDADE
APUCARANA - PR
AV. 3429 1188
Rua Américo Lumbroso, 36
Cidade São Francisco - CEP 83800 000

UNIDADE
CURITIBA - PR
AV. 2014 0001
Rua Renda Menor, 889
Jardim - CEP 80531 210

UNIDADE
CURITIBA - PR
Cidade MT 95 3623 3800
Jardim - CEP 80531 210
Jardim PR 43 2266 2587
Cidade MT 95 3623 3800

"resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (REsp 144.750/SP)", in verbis:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE. (...) É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido.

(REsp 144.750/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 68).

Nesse sentido, o **Acórdão nº 1.214/2013 – TCU** que reuniu um amplo grupo de estudos para propor melhorias na prestação de serviços terceirizados à Administração e que influenciou e muito diversas normas previstas atualmente na Instrução Normativa nº 05/2017 da Secretaria de Gestão (SEGES) do antigo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), atual Ministério da Economia, há diversas sugestões discutidas pelos técnicos do TCU, TCE/SP, MPU, AGU, CGU, etc., com critérios de aferição da qualificação técnica claros e correntemente utilizados pela União, Estado do Paraná e órgãos de cúpula:

III.b.2 – Atestados de capacidade técnica

106. Outro ponto de vital importância refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, haja vista as particularidades atuais inerentes à prestação de serviços de natureza continuada.

107. De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

108. Comumente tem sido exigido da licitante que comprove que preste serviço equivalente a 50% do que se pretende contratar, como forma de verificar a compatibilidade de objetos no que se refere a quantidades.

109. No entanto, há que se perceber que cada contratação requer habilidades específicas, de forma que essa linha de entendimento não pode ser aplicada uniformemente.



110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no "domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado". Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.

112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.

115. Destaque-se que a constatação de que a habilidade requerida para a prestação de serviços terceirizados mediante cessão de mão de obra é diferenciada, advém da experiência da Administração na condução desses contratos. Tem-se observado que a maior causa de fracasso na execução dos ajustes é a incapacidade das empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados. Logo, pode-se concluir que a habilidade de gestão de pessoal, nesses casos, relaciona-se mais à saúde financeira das empresas e à capacidade de gerenciar recursos financeiros e custos.

116. Por tudo isso, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica exigidos nas licitações não tem atendido aos pressupostos da Lei 8.666/93 – aptidão para executar os serviços contratados e cumprir com os demais encargos exigidos pela legislação e pelo contrato.

117. Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que deve ser requerido, para demonstrar a capacidade técnica para gerir pessoal, um



mínimo de 20 (vinte) postos, pouco importando as dimensões dos serviços. Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possua a aptidão mínima para gerenciar contratos de natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante a administração pública, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, passaria a ser exigido 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação.

118. Note-se que fazer exigências com base na dimensão do objeto, que, aliás, podem permanecer em 50%, por si só não traria o proveito esperado à Administração, pois não se prestaria a demonstrar a necessária capacidade da empresa em gerenciar pessoal. Este raciocínio só é utilizado em contratos pequenos. Em contratos de grande vulto, é perfeitamente possível e razoável se exigir 50% da quantidade de postos e 50% do objeto.

119. A título de exemplo, cabe mencionar o caso concreto da contratação realizada pelo TCU para a prestação de serviços de jardinagem. De acordo com o edital, a licitante vencedora deveria apresentar atestado comprovando a execução de serviço compatível com o pretendido, no percentual de 50% da área de jardins do TCU, que totaliza 61.098 m². O mesmo Edital exigiu que a contratada deveria disponibilizar 13 (treze) empregados para prestar os serviços. Na linha de entendimento ora defendida, foi exigido da licitante que apresentasse atestado comprovando que executou serviços com pelos menos 20 postos de trabalho. Veja-se que não obstante se exigir que a empresa detivesse conhecimentos específicos na execução de serviços de jardinagem, se exigiu também que possuísse uma qualificação mínima na gestão de pessoas.

120. Ademais, é pertinente alertar que, ainda que entendido que o mínimo de 20 postos é o número adequado para comprovar que a empresa tem capacidade em gerenciar pessoas, portanto apta a prestar serviços de natureza continuada, não se trata de determinação, mas tão somente de uma recomendação a ser seguida, haja vista que, a depender das peculiaridades do local onde será realizada a licitação, essa exigência poderá até mesmo impossibilitar a contratação do serviço pretendido.

III.b.3 – Experiência mínima de 3 anos

121. Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma continua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.

122. Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

123. Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão

rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.

III.b.4 – Estrutura física e de pessoal compatíveis com o objeto

125. O grupo de estudo entendeu que a exigência dos atestados cima percorridos, por si só, não asseguraria que a empresa tivesse condições de executar o contrato, pois em nosso entendimento, não têm o condão de comprovar, necessariamente, que a empresa está funcionando regularmente. Nesse contexto, pensou-se numa exigência apta a demonstrar que a licitante possui estrutura física e pessoal compatíveis com o objeto do contrato, nos termos do § 6º do art. 30 da Lei 8.666/93.

126. Importa esclarecer que a finalidade precípua dessa exigência não consiste em determinar que a licitante antecipadamente possua em seus quadros o pessoal necessário à realização dos serviços objeto da licitação, mas apenas que possui estrutura administrativa suficiente para gerenciar o novo contrato.

127. Portanto, com o objetivo de atender ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se fundamental que esses parâmetros sejam previamente definidos. Nesse sentido, propusemos a elaborá-los.

128. A proposta da maioria consistiu em exigir da licitante vencedora que possua em seus quadros, no momento da licitação, pelo menos 20 (vinte) empregados, entre administrativos e prestadores de serviços, para contratos com até 40 (quarenta) postos. Acima desse limite, a exigência passaria para 50% do total de empregados previstos no contrato.

129. O pressuposto dessa exigência seria a impossibilidade de uma empresa de serviços terceirizados funcionar de forma plena, com menos de 20 empregados em seu quadro, tendo em vista os custos fixos advindos desses contratos, que exigem uma estrutura mínima: seleção de pessoal, setor de pagamentos, almoxarifado, compras, contabilidade, dentre outros.

130. No entanto, o grupo de estudos compreendeu que a magnitude dessa exigência restringe a competitividade e optou, portanto, por excluí-la da proposta. Contudo, aconselha-se sempre a fixar, para cada contrato, que a empresa demonstre os meios pelos quais pretende administrá-lo: imóvel, mobiliário e quadro de pessoal administrativo.

III.b.5 – Idoneidade dos atestados

131. Por fim, é razoável que a Administração adote cautelas quando do exame de toda a documentação apresentada. Para ilustrar, podem-se citar dois exemplos rotineiros, o primeiro deles diz respeito à apresentação de atestados técnicos muito antigos provenientes de pessoas jurídicas de direito privado, inclusive já extintas, ou não localizadas nos endereços de origem; e o outro à apresentação de atestados expedidos antes de decorrido 1(um) ano da contratação do serviço, algumas vezes, transcorrido prazo inferior a 1 mês,

o que de forma alguma permite certificar que a empresa presta serviço de qualidade.

132. Dessa forma, é prudente consignar no instrumento convocatório algumas restrições à apresentação de atestados, tais como: obrigatoriedade de o licitante disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da licitude dos documentos apresentados; exigência de terem sido expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, somente aceito mediante a apresentação do contrato. É relevante, ademais, que, caso o responsável pela emissão do atestado não mais exista, o contratado apresente outros documentos, como, por exemplo, o contrato que deu suporte ao atestado, capazes de dar suporte à nova contratação.

133. Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnico-operacional, é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes:

- a) que comprove que possui ou se compromete a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato;
- b) que demonstre que possui aptidão em gerir pessoal, mediante a comprovação de que administra um mínimo de 20 (vinte) postos de trabalho, pouco importando as dimensões dos serviços, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, a exigência será de 50% do total de postos de trabalho necessários à contratação requerida;
- c) que apresente atestados de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação;
- d) que disponibilize todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados;
- e) que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato;

O mesmo Acórdão nº 1.412/2013 (TCU) faz recomendações para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, a fim de demonstração da capacidade técnica das proponentes:

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital

MATRIZ
TOLEDO - PR
45 2035 3644/45, 3055 3842
Rua Nelson Senechal de Rocio, 1801
Centro - CEP 85800 180

UNIDADE
LONDRIANA - PR
42 3343 0848
Rua Celso Garcia Cid, 462
Jardim Sobrinho - CEP 86068 230

UNIDADE
SANTA HELENA - PR
43 3268 7772
Rua Argentina, 590
Centro - CEP 85892 000

UNIDADE
ITAIPULÂNDIA - PR
46 3059 1453
R. V. dos Torres, 120
Jardim Matheus - CEP 86880 000

UNIDADE
APUCARANA - PR
43 3472 1888
Rua Américo Lombardi, 75
Vila São Francisco - CEP 86800 000

UNIDADE
CURITIBA - PR
41 3016 3609
Rua Brásio, 2000 - 8ºº
Jardim - CEP 80530 290

ESCRITÓRIO
Cuiabá MT 85 3873 3808
Praça da Liberdade, 100 - 1ºº
Jardim - CEP 42 3268 2187
Rua da Liberdade - CEP 42 3268 2187

Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;

9.1.10.4 apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Portanto, é de rigor a inclusão destas exigências mínimas, relativas a quantidades e prazos, para o fim de se assegurar que haja sucesso na prestação do serviço, **o que encontra amparo seguro na jurisprudência dos tribunais de contas.**

3.3. DOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

À total revelia da lei e das melhores práticas de gestão pública, o edital da licitação em epígrafe não faz nenhuma exigência de qualificação econômico-financeira, nem mesmo exige a apresentação de balanço patrimonial, permitindo que qualquer aventureiro seja contratado e gere expressivo passivo ao Município.

Com o devido respeito, esta circunstância beira à irresponsabilidade. É tão séria e importante a exigência de capacidade financeira do particular interessado, que deverá suportar o custo dos insumos e da mão de obra, com investimentos elevados em máquinas e caminhões, até que comprove a boa-execução para receber do Poder Público, que o professor **Marçal Justen Filho afirma que aquele que não dispuser de recursos não será titular do direito de licitar**, nos termos seguintes:

A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto

da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. **Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.**⁶

Como se vê, portanto, **é de rigor a inclusão de requisitos mínimos de qualificação econômico-financeira que são recomendadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme se verifica no acórdão nº 1.412/2013 (TCU), a fim de demonstração da capacidade financeira das proponentes:**

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, Índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;

9.1.10.4 apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Com efeito, a lei estabelece diretrizes gerais **e o edital de licitação deve delimitar especificamente suas exigências de acordo com as especificidades do serviço a ser contratado**. Essa fórmula estabelecida por respeitados órgãos de fiscalização e controle é amplamente empregada na Administração Pública por todos

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei nº 8.666/93*. 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 791.

os órgãos e entidades da União, pelo Poder Judiciário, pelos Ministérios Públicos e Tribunais de Contas.

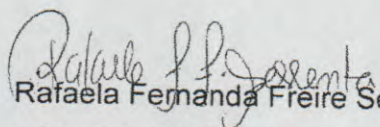
4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer:

- a) Que a presente impugnação seja recebida e processada;
- b) Que no mérito seja julgada totalmente procedente, com a inclusão em edital dos critérios sugeridos nos subtópicos acima.

Termos em que pede deferimento.

Toledo, 16 de outubro de 2020.


Rafaela Fernanda Freire Sessenta

CPF 054.190.799-92

Procurador/Credenciado

**DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI
CNPJ N. 07.192.414/0001-09 / NIRE n. 41600111567**

1/4

CLACI ESCHER, brasileira, divorciada, do comércio, portadora do RG n. 5.022.420-1/SSP-PR e do CPF nº 017.449.229-42, residente e domiciliada à Avenida José Callegari, 1705, Bairro Centro, na cidade de Medianeira, Estado do Paraná, CEP 85884-000, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI**, com sede e foro na Avenida José Callegari, 1705, Centro, na cidade de Medianeira, Estado do Paraná, CEP 85884-000, com seu arquivamento na Junta Comercial do Paraná sob n. 41600111567, em 20/03/2014, último arquivamento sob n. 20165649402, em 11/08/2016 e CNPJ nº. 07.192.414/0001-09; RESOLVE, por este Instrumento Particular de Alteração, alterar e consolidar seu Ato Constitutivo e Alterações, de acordo com a Lei n. 10406, de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente pela Lei n. 6404, de 15 de Dezembro de 1976:

CLÁUSULA PRIMEIRA – EXTINÇÃO DE FILIAL: Fica extinta a filial 06 que situava-se na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, em Toledo-Paraná, CEP 85900-180 (sede operacional), registrada sob NIRE 41901443704, CNPJ nº 07.192.414/0006-13.

CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DE DADOS DE FILIAL:

A filial n. 03, passa a ter sua sede na Rua Américo Lunardelli, 36, Bairro Barra Funda, em Apucarana - PR, CEP 86800-540, e a atividade passa a ser: Prestação de serviços de limpeza e conservação em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades; Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra; Prestação de serviços de capina manual e mecanizada, varrição, jardinagem e limpeza em geral de ruas e logradouros públicos, poda de árvores, manutenção de meio fio e canteiros, coleta, transporte e destinação final de resíduos urbanos, comerciais e residenciais.

CLÁUSULA TERCEIRA - NOVOS DADOS DA TITULAR:

A titular **CLACI ESCHER** passou a residir na Avenida João XXIII, 2749, Centro, em Medianeira - Paraná, CEP 85884-000.

CLÁUSULA QUARTA - NOVO ENDEREÇO DA SEDE - MATRIZ:

A sede (matriz) da empresa passa a ser na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, em Toledo-Paraná, CEP 85900-180.

CLÁUSULA QUINTA - NOVO FORO:

Fica eleito o foro da Comarca de Toledo, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste documento.

Diante das alterações consolida-se o Ato Constitutivo e Alterações com a seguinte redação.

**ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI
CNPJ nº. 07.192.414/0001-09 / NIRE n. 41600111567**

CLACI ESCHER, brasileira, divorciada, do comércio, portadora do RG n. 5.022.420-1/SSP-PR e do CPF nº 017.449.229-42, residente e domiciliada à Avenida João XXIII, 2749, Centro, em Medianeira - Paraná, CEP 85884-000, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI**, com sede e foro na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, em Toledo-Paraná, CEP 85900-180, com seu arquivamento na Junta Comercial do Paraná sob n. 41600111567, em 20/03/2014, último arquivamento sob n. 20165649402, em 11/08/2016 e CNPJ nº. 07.192.414/0001-09; RESOLVE, por este Instrumento Particular de Alteração consolidar seu Ato Constitutivo e Alterações, de acordo com a Lei n.

(espaço reservado para a Junta Comercial do Paraná)



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/11/2017 17:18 SOB Nº 20177348542.
PROTOCOLO: 177348542 DE 01/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704315162. NIRE: 41600111567.
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETARIA-GERAL
CURITIBA, 07/11/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

0174

DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI
CNPJ N. 07.192.414/0001-09 / NIRE n. 41600111567

2/4

10406, de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente pela Lei n. 6404, de 15 de Dezembro de 1976:

Cláusula 1ª: A empresa gira sob o nome empresarial de **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI** e tem sede e domicílio na **Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, em Toledo-Paraná, CEP 85900-180.**

Parágrafo Primeiro: A empresa possui a filial n. 01, na Rodovia Celso Garcia Cid, 483, Jardim Sabará, em Londrina-Paraná, CEP 86066-230, exerce a atividade de: Prestação de serviços de limpeza e conservação em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades; Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra e iniciou suas atividades no dia 01/07/2016, NIRE 41901442376, em 08/07/2016, CNPJ n. 07.192.414/0002-90.

Parágrafo Segundo: A empresa possui a filial n. 02, na Rua Argentina, 590, Centro, em Santa Helena-Paraná, CEP 85892-000, exerce a atividade de: Prestação de serviços de limpeza e conservação em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades; Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra e iniciou suas atividades no dia 01/08/2016, NIRE 4190443666, em 11/08/2016, CNPJ n. 07.192.414/0003-70.

Parágrafo Terceiro: A empresa possui a filial n. 03, na Rua Américo Lunardelli, 36, Bairro Barra Funda, em Apucarana - PR, CEP 86800-540, exerce a atividade de: Prestação de serviços de limpeza e conservação em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades; Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra; Prestação de serviços de capina manual e mecanizada, varrição, jardinagem e limpeza em geral de ruas e logradouros públicos, poda de árvores, manutenção de meio fio e canteiros, coleta, transporte e destinação final de resíduos urbanos, comerciais e residenciais e iniciou suas atividades no dia 01/08/2016, NIRE 41901443674, em 11/08/2016, CNPJ n. 07.192.414/0004-51.

Parágrafo Quarto: A empresa possui a filial n. 04, na Avenida das Torres, 720, Jardim Mathes, em Itaipulândia-Paraná, CEP 85880-000, exerce a atividade de: Prestação de serviços de limpeza e conservação em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades; Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra e iniciou suas atividades no dia 01/08/2016, NIRE 41901443682, em 11/08/2016, CNPJ n. 07.192.414/0005-32.

Parágrafo Quinto: A empresa possui a filial n. 05, na Rua Rocha Pombo, 889, Bairro Juvevê, em Curitiba-Paraná, CEP 80530-290, exerce a atividade de: Prestação de serviços de limpeza e conservação em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades; Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra e iniciou suas atividades no dia 01/08/2016, NIRE 41901443691, em 11/08/2016, CNPJ n. 07.192.414/0007-02.

Cláusula 2ª: O capital é de R\$ 1.800.000,00 (Um Milhão e Oitocentos Mil Reais), dividido em 1.800.000 (um milhão e oitocentas mil) de quotas, de valor nominal de R\$ 1,00(um Real), já integralizadas, pela sua titular **CLACI ESCHER**.

Cláusula 3ª: O objeto social é: Prestação de serviços de limpeza, conservação, desinsetização, desratização, descupinização, remoção e esgotamento sanitário, higienização em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades, prestação de serviços de capina manual e mecanizada, varrição, jardinagem e limpeza em geral de ruas e logradouros públicos, poda de árvores, manutenção de meio fio e canteiros, coleta, transporte e destinação final de resíduos urbanos, comerciais, hospitalares e residenciais, Prestação de serviços de fotocopistas, ascensorista, copeiras, motoristas, porteiros, vigias, telefonistas, telemarketing, secretárias, palientelistas, auxiliar de escritório, contínuos, monitores, cozinheiros, digitadores, office-boys, recepcionista,

(espaço reservado para a Junta Comercial do Paraná)



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/11/2017 17:18 SOB Nº 20177348542.
PROTOCOLO: 177348542 DE 01/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704315162. NIRE: 41600111567.

COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 07/11/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

0175

DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI
CNPJ N. 07.192.414/0001-09 / NIRE n. 41600111567

3/4

recreacionistas, cozinheiras, merendeiras e demais serviços de apoio administrativo e operacional em geral, serviços de manutenção predial, hidráulica e elétrica, serviços de pintor, pedreiro, marceneiro, eletricitas, mecânico, serviços de calceteiro, carteiro, auxiliar de serviços gerais, garagista, encarregado, supervisor, monitoria, tratorista, varredor, coletor, servente, zelador, serviços de lavanderia, leitura, corte e religamento de energia e água; fornecimento e preparo de alimentos, refeições, lanches, preponderantemente para pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, tais como: empresas, restaurantes, órgãos públicos; serviços de "BUFFET"; comércio de bebidas e refrigerantes e sucos e Construção Civil, Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra, Serviços de Costura e confecção de uniformes, com venda, locação e comodato dos mesmos, Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros; Almoxarife; Analista de Sistemas; Arquivista; Auxiliar de enfermagem; Bombeiro Hidráulico; Bombeiro Civil; Camareira; Controlador de Acesso; Controlador de Carga e Descarga; Operador de Áudio e Vídeo; Piscineiro; Engenheiro Ambiental; Engenheiro Civil; Engenheiro Florestal; Garçom; Limpeza em Portos e Aeroportos; Manobrista; Motorista; Manutenção de Cargas em terminais aeroportuários; Operador de Reprografia; Instrutor de Informática; Técnico em informática; Operador de Equipamentos; Serviço de controle de vetores; Recepcionista Bilingue; Recepcionista Executiva; Secretária Executiva; Bibliotecário; Confeiteiro; Açougueiro; Controlador de Estacionamento; Moto-boy; Leiturista de hidrômetros e contadores de energia elétrica; Serviços de alimentação; Monitores e programadores de informática; Serviços de proteção em aeroportos; Tratador de animais; Aluguel de máquinas e equipamentos; Leiturista de gás; Auxiliar Rural; Lavadores; Lavador de veículos; Passadeira; Mensageiro; Colocação e amarração de cargas em aeronaves.

Cláusula 4ª: A Eireli iniciou suas atividades em 27 de Janeiro de 2005 e seu prazo de duração é indeterminado. É garantida a continuidade da Pessoa Jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente da titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

Cláusula 5ª: A responsabilidade da titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital social.

Cláusula 6ª: A administração da Eireli cabe a titular **CLACI ESCHER**, com os poderes e atribuições de administradora, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da Eireli.

Parágrafo Primeiro – Faculta-se a administradora, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da Eireli, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo Segundo – Poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no art. 1061 da lei 10406/2002.

Cláusula 7ª: A titular da Eireli declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Cláusula 8ª: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

(espaço reservado para a Junta Comercial do Paraná)



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/11/2017 17:18 SOB Nº 20177348542.
PROTOCOLO: 177348542 DE 01/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704315162. NIRE: 41600111567.

COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 07/11/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

0176

**DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI
CNPJ N. 07.192.414/0001-09 / NIRE n. 41600111567**

4/4

Cláusula 9ª: A Eireli poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pela titular.

Cláusula 10ª: A titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula 11ª: Falecendo ou interditado a titular da Eireli, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

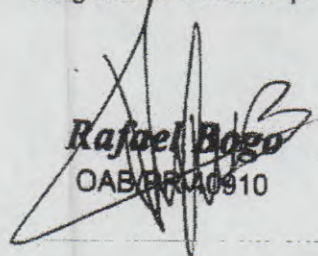
Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Eireli se resolva em relação a sua titular.

Cláusula 12ª: A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 13ª: Fica eleito o foro da Comarca de Toledo, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste documento.

E, por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina o presente instrumento particular de Alteração de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, EIRELI, em uma via, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Toledo-Paraná, 01 de Novembro de 2017.


Rafael Bogus
OAB/PR 40910


CLACI ESCHER



Selo Digital N° Vvvq4-Rn7ay.qAe9v-SVV13.SydTo

Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço verdadeira a assinatura de **CLACI ESCHER**, 430223*0018. Dou fé. Toledo, 01 de novembro de 2017 - 14:12:00h.

Em Teste

da Verdade

Escusa Maria Gonchoroski - Escrevente Juramentada



(espaço reservado para a Junta Comercial do Paraná)



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/11/2017 17:18 SOB Nº 20177348542.
PROTOCOLO: 177348542 DE 01/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704315162. NIRE: 41600111567.
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETARIA-GERAL
CURITIBA, 07/11/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

0177

PROCURAÇÃO PARTICULAR

PROCURAÇÃO PÚBLICA que faz: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA-EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 07.192.414/0001/09, com sede na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, Cidade e Comarca de Toledo/Paraná, CEP 85.900-180, representada neste ato por sua proprietária/administradora, a Sra. CLACI ESCHER, brasileira, divorciada, nascida em 04/08/1962, inscrita no RG nº 5.022.420-1 SSP/PR e no CPF nº 017.449.229-42, reconhecidos como os próprios por mim, pelos documentos apresentados, que dou fé. E, pela proprietária/administradora da empresa outorgante, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: RAFAEL BOGO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 40.910, CPF nº 034.619.219-63 e RG nº 6.850.499-6 SSP/PR, VANDERLEI TOMAS, brasileiro, inscrito no CPF nº 036.920.099-33 e RG nº 8.295.987-4 SSP/PR, ANA ALICE RODRIGUES MOREIRA, brasileira, inscrita no CPF nº 020.815.211-30 e RG nº 1.876.247-6 SSP/MT, DIOGO FELIPE ESCHER, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 048.614.289-20 e RG nº 9.092.176-2 SSP/PR, GERSON FERNANDO CORREA, brasileiro, inscrito no CPF nº 068.405.469-85 e RG nº 9.122.903-0 SSP/PR, ANDRÉ LUIZ STAFFEN, brasileiro, inscrito no CPF nº 040.965.379-93 e RG nº 7.349.338-2 SSP/PR, CELO APOLINARIO SOARES, brasileiro, inscrito no CPF nº 053.659.549-63 e RG nº 7.959.813-5 SSP/PR, ERONDY RISTOW, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 428.751.299-53 e RG nº 1.444.719/PR - SSP/PR, CARLOS MENDES DA SILVA, brasileiro, inscrito no RG sob nº 2.692.667-9 SESP/MT, CPF: 703.551.669-91, DANIELE DO AMARAL, brasileira, inscrita no CPF nº 076.348.199-80 e RG nº 9.088.053-5, GUILHERME HENRIQUE OLIMPIO RODRIGUES, brasileiro, inscrito no CPF nº 046.816.399-90 e RG nº 10.718.773-1 SSP/PR, IVANILLO TOMAS IVANILLO TOMAS, RG: 5.366.422-9 SSP PR, CPF: 717.990.799-53, RONALDO CESAR DE ABREU, brasileiro, inscrito no RG sob nº 6.598.482-2 SSP/PR, CPF: 931.840.939-72, LUCAS HENRIQUE RODRIGUES DIAS, brasileiro, inscrito no CPF 091.840.819-96 e RG nº 945.883-2 SSP/PR, VIVIANE PATRICIA KOTHE, brasileira, inscrita no CPF nº 059.398.939-29 e RG nº 8.588.685-1 SSP/PR, RAFAELA-FERNANDA-FREIRE-SESSENTA, brasileira, inscrita no CPF nº 054.190.799-92 e RG nº 8.690.345-8 SSP/PR, ROSÁLIA SERRA PACHECO, brasileira, inscrita no CPF nº 095.882.886-57e RG nº 16.285.419 -MG, NAVARA CRISTINA SCHIAVON COUTO, brasileira inscrita no RG: 9.948.783-6, CPF: 068.861.099-44, CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, inscrito no RG sob nº 2/R 2715.699 CPF: 720.482.639-68, aos quais confere poderes amplos, gerais e ilimitados para a finalidade de, INDIVIDUALMENTE: participar de licitações, retirar e/ou impugnar editais de licitações, pedir esclarecimentos, fazer vistorias ou visitas, apresentar documentação e propostas, assinar atas, registrar ocorrências, interpor recursos, impugnar recursos, renunciar habilitação e julgamento da documentação/propostas, assinar atas, registrar ocorrências, interpor recursos, impugnar recursos, renunciar direito de recursos, formular verbalmente lances e novas propostas de preços, manifestar imediata e motivadamente a intenção de recurso ou renunciar esse direito, assinar atas-inclusive a com valor final dos lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos do certame, podendo responder ofícios e notificações de contratos em vigência, tudo com a finalidade de bem representar e promover os interesses da outorgante, devendo praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho do mandato.

Aos procuradores RAFAEL BOGO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 40.910, CPF nº 034.619.219-63 e RG nº 6.850.499-6 SSP/PR, VANDERLEI TOMAS, brasileiro, inscrito no CPF nº 036.920.099-33 e RG nº 8.295.987-4 SSP/PR, VIVIANE PATRICIA KOTHE, brasileira, inscrita no CPF nº 059.398.939-29 e RG nº 8.588.685-1 SSP/PR, outorga poderes especiais para, individualmente, representar a outorgante perante aos seus clientes e fornecedores, podendo assinar contratos, aditivos, contrair obrigações e direitos, seja perante a iniciativa privada ou os órgãos da administração pública direta e indireta, seja na esfera federal, estadual ou municipal, empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista, Poder Judiciário, Poder Executivo, Poder Legislativo, Ministérios Públicos dos estados e da união, assim como perante todos os demais clientes ou potenciais clientes da outorgante e, ainda, perante Sindicatos Laborais e Patronais, Conselhos Regionais de Classe (CRA, CREA, CRN, CRO, podendo requerer inscrição, registro de atestado, acervo técnico, e o que mais for necessário), Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, requerer CND'S em geral a empresa perante instituições financeiras, bancos e